DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6467/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11527/2015
PROTOCOLO	: 1606029
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 743/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 743/2014, emitida pelo município de Sidrolândia em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de peças mecânicas para manutenção de maquinários.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2014 e a formalização Ata de Registro de Preços n. 10/2014 já foram objeto de julgamento por esta Corte e considerados regulares conforme a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3087/2015 (pç. 22, fls. 642-643) do TC/6955/2014.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2260/2017 (pç. 16, fl. 128-129) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 743/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda./Mercodiesel), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 743/2014;*
>
> *III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3920/2022 (pç. 26, fls. 142-143), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução

Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 136-139.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8425/2022 (peça 30, fl. 147), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/11527/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8425/2022, peça 30, fl. 147), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11527/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2260/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL